



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro-
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA TM - CAT nº. 111/2023

Uberlândia, 10 de novembro de 2023.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 76709331

Processo SEI 2090.01.0007499/2023-34

PA SLA Nº 1539/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
EMPREENDEDOR: Mauro Antônio Fernandes	CNPJ: 10.697.929/0001-75
EMPREENDIMENTO: Mauro Antônio Fernandes - Cascalheira do Maurão	CNPJ: 10.697.929/0001-75
MUNICÍPIO(S): Araguari/MG	ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
F-05-18-0	Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação (capacidade de recebimento = 190 m ³ /dia)	3	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	ART OU EQUIVALENTE:
Jonathas Omar da Silva (Tecnólogo em Gestão Ambiental)	CRQ-MG 02203180	W 26190

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Adryana Machado Guimarães - Gestora Ambiental (CAT TM)	1.364.415-8	
Rodrigo Angelis Alvarez - Coordenador Regional de Análise Técnica (CAT TM)	1.191.774-7	



Documento assinado eletronicamente por **Adryana Machado Guimaraes, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Angelis Alvarez, Diretor (a)**, em 10/11/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76709129** e o código CRC **2FE53405**.

Referência: Processo nº 2090.01.0007499/2023-34

SEI nº 76709129



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 76709331

Foi formalizado, em 14/07/2023, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo (PA) nº 1539/2023, de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), para o empreendimento Mauro Antônio Fernandes - Cascalheira do Maurão, contemplando a atividade de “aterro de resíduos da construção civil (classe ‘A’), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código DN COPAM nº 217/2017: F-05-18-0), com capacidade de recebimento de 190 m³/dia (potencial poluidor/degradador geral: M / porte: M / classe: 3 / critério locacional: 0).

O empreendimento possuiu a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 03290/2013 (PA COPAM nº 06091/2013/001/2013), válida até 19/06/2017, para a mesma atividade (código DN COPAM nº 74/2004: E-03-09-3). Trata-se, portanto, de uma solicitação de licença de operação corretiva em razão de vencimento do ato autorizativo.

O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado (RAS), elaborado pelo Tecnólogo em Gestão Ambiental (e consultor ambiental do empreendimento), Jonathas Omar da Silva (CRQ-MG 02203180 / ART nº W 26190).

No dia 30/08/2023, foi efetuada vistoria técnica no local acompanhada pelo próprio empreendedor e por seu consultor ambiental, gerando o Auto de Fiscalização (AF) nº 238686/2023, lavrado e enviado, via Sistema de Fiscalização e Auto de Infração Digital (SISFAI), em 01/09/2023.

Na ocasião, foi informado que o empreendimento opera desde 2013, iniciando após finalização de extração de cascalho na área, porém, não estava operando na data da vistoria pela falta de licença ambiental e não possui Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) assinado com o órgão ambiental.

O empreendimento foi instalado na Fazenda Verdes (coordenada de referência: 18°37'8.949"S e 48°10'56.934"O), zona rural do município de Araguari/MG, em uma área de 4,4265 ha, composta pelas matrículas: nº 46.306 (de 2,21325 ha), adquirida pelo empreendedor de Orevaldo José Fernandes (R-4-46.306), e nº 46.307 (de 2,21325 ha), de propriedade do próprio empreendedor e sua esposa (R-1-46.307).

Nos autos, foi apresentado um mapa, que ilustra uma área total de 26,7710 ha, no entanto, esta inclui imóveis de outros proprietários, sendo apenas a denominada “cascalheira” de propriedade do empreendedor e utilizada por ele, estando, inclusive, cercada.

A matrícula nº 2.007 foi, inicialmente, desmembrada em 12 partes com o inventário e partilha de Ernestino Fernandes e sua mulher, 2 delas, atualmente, pertencem ao empreendedor, formando o empreendimento (matrículas nº 46.306 e nº 46.307).



A Reserva Legal da matrícula nº 2.007 e, portanto, de todas aquelas provenientes de seu desmembramento, foi averbada (AV-3-40.727) na matrícula nº 40.727 - Fazenda Vão, lugar denominado "Café" (apresentada nos autos), dos mesmos proprietários, que possui área total de 6,44 ha, sendo 5,32 ha Reserva Legal da matrícula nº 2.007 e 1,12 ha Área de Preservação Permanente - APP (conforme R-1-40.727). A Reserva Legal da própria matrícula nº 40.727 se encontra (conforme AV-2-40.727) localizada no imóvel de matrícula nº 18.730 (AV-5-18.730), não apresentada nos autos.

Assim, o empreendedor possui 2 parcelas de 0,53667 ha (1/12 de 6,44 ha) da Fazenda Vão (matrícula nº 40.727), sendo 0,44333 ha Reserva Legal da matrícula nº 46.306 (AV-3-46.306) e 0,44333 ha Reserva Legal da matrícula nº 46.307 (AV-3-46.307), não inferiores a 20% das áreas totais dos respectivos imóveis.

Foram apresentados, nos autos, 3 registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-23FB.3FDB.DF1A.49B9.8B97.7FFD.854B.9282, referente à matrícula nº 46.306, constando como proprietário/possuidor Mauro Antônio Fernandes (área total declarada: 2,2125 ha, Reserva Legal declarada: 0 ha, APP declarada: 0 ha, e registro fora do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA); MG-3103504-B609.39F8.E0F4.43E2.B78B.7552.0F7A.378E, referente à matrícula nº 46.307 e mais 5 (não apresentadas), constando como proprietários/possuidores Mauro Antônio Fernandes e mais 6 pessoas (área total declarada: 24,1086 ha, Reserva Legal declarada: 0 ha, APP declarada: 0 ha, e manifestada intenção de adesão ao PRA); e MG-3103504-99DF.E4A6.BCB7.472A.8230.52E0.40A5.A2F8, referente à matrícula nº 40.727, constando como proprietários/possuidores Mauro Antônio Fernandes e mais 4 pessoas (área total declarada: 6,4407 ha, Reserva Legal declarada: 5,8999 ha, APP declarada: 0,4626 ha, e manifestada intenção de adesão ao PRA).

Os CARs deverão ser futuramente analisados e homologados pelos órgãos responsáveis. Portanto, a conservação e possível necessidade de recuperação das áreas protegidas (Reservas Legais e APPs) dos imóveis rurais citados não serão objeto de avaliação neste Parecer Técnico (PT).

Conforme consulta feita à Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel objeto deste licenciamento se encontra em bioma do cerrado, em área com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades, dentro de Área de Segurança Aeroportuária (ASA), porém, não se trata de uma atividade atrativa de avifauna, e dentro de área de influência do patrimônio cultural registrado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), mas, sem bens tombados registrados no local. No mais, respeita as restrições e vedações impostas pela DN COPAM nº 217/2017, não possuindo critérios locacionais de enquadramento.

No SLA, durante a caracterização do empreendimento, foi informado que não houve (entre o período de 22/07/2008 e a data de acesso ao sistema), nem haverá intervenções



ambientais no local, que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019. Também não acontecerá o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica. Assim sendo, resta **vedada** qualquer tipo de intervenção ambiental por parte do empreendedor no local sem a devida autorização do órgão ambiental.

No AF nº 238686/2023, consta que, em consulta a uma imagem do *Google Earth Pro* (datada de 20/05/2005), foi possível visualizar o que pareciam ser indivíduos arbóreos isolados na área onde atualmente se encontra o aterro, que, na imagem do dia 06/09/2012, aparentavam ter sido suprimidos. Entretanto, em nova análise das imagens, foi detectado um deslocamento do polígono do empreendimento na imagem de 2005, induzindo à conclusão equivocada de que as espécies se encontravam no interior da massa de resíduos atual, o que não é o caso.

O acesso ao empreendimento é composto, em sua maior parte, por vias pavimentadas com pequeno trecho de terra, que se encontrava em bom estado de conservação. A entrada é sinalizada e conta com um portão.

A propriedade é composta por: uma área de apoio com copa, cozinha, escritório e sanitário; uma área coberta e aberta nas laterais, parte com piso impermeabilizado, parte com piso de terra, que abriga veículos; um pequeno cômodo utilizado, conforme informações, como almoxarifado; e o aterro de Resíduos de Construção Civil (RCCs). Não foram verificadas APPs, nem remanescentes de vegetação nativa. Conforme o RAS, a área construída é de 600 m².

Conforme informações prestadas em vistoria, quando operante, o empreendimento conta com 5 funcionários (4 na operação e 1 no administrativo) e o regime de operação se dá em 1 turno de 8 h/dia, 5 dias/semana (segunda a sexta), 12 meses/ano.

A água utilizada para abastecimento de caminhão pipa e consumo humano provém de uma represa localizada no imóvel vizinho, e o empreendedor possui Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 359547/2022 (Processo nº 49719/2022), válida até 04/10/2025, que autoriza captação em barramento (volume máximo acumulado: 4.500 m³) no Córrego dos Verdes (vazão de 1 L/s, 8 h/dia, no ponto: 18°37'2.98"S e 48°10'57.51"O). Após solicitação de informações complementares, foi apresentada Autorização de Captação de Água, assinada por Célia Fernandes, em 03/10/2023, permitindo que Mauro Antônio Fernandes captasse em suas terras.

Conforme o RAS, faz-se uso da água para aspersão nas vias (100 m³/mês), objetivando o controle da suspensão de materiais particulados proveniente da movimentação dos veículos e máquinas na área, e consumo humano (6 m³/mês).

Quanto aos efluentes sanitários gerados na área de apoio do empreendimento, foi informado, em vistoria, que eram encaminhados a uma fossa (não visualizada na data)



disposta abaixo de uma área concretada e, posteriormente, a uma área ao lado da estrada, escorrendo a céu aberto. Não foi possível constatar se tratava-se de fossa negra ou séptica.

Após solicitação de informações complementares, foi apresentado um projeto de uma fossa séptica ligada em uma rede coletora de esgoto e um relatório fotográfico mostrando a construção desta fossa, que passaria a receber os efluentes sanitários gerados na área de apoio.

Foi informado que os funcionários fazem suas refeições na cidade e que os poucos resíduos com características domésticas gerados na área de apoio são encaminhados ao aterro sanitário municipal.

Apesar da capacidade de recebimento do aterro ser de 190 m³/dia, o empreendedor e seu consultor informaram estar recebendo (antes da interrupção da operação), no máximo, de 50 a 60 m³/dia de resíduos (mais ou menos 10 caçambas por dia), sendo este volume menor em determinados dias.

A ABNT NBR 15113:2004 fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.

Em conformidade com os parâmetros obtidos na caracterização geológica e geotécnica, o aterro deve ser executado sobre uma base capaz de suportá-lo, de forma a evitar sua ruptura. O local de reservação ou de disposição dos resíduos deve receber preparo prévio envolvendo remoção total da cobertura vegetal; e regularização do terreno.

Além disso, o projeto deve ser justificado, servindo o aterro para reservação de materiais segregados para uso futuro e/ou para uso futuro da área.

Foi informado, em vistoria, que: - o aterro iniciou sua operação em 2013, objetivando recuperar a área de onde foi extraído o cascalho; - o terreno foi previamente preparado (nivelado e compactado) antes do início do recebimento dos resíduos; - a área que resta é pequena, tendo uma vida útil estimada de apenas mais 5 anos; - os equipamentos utilizados no local são: 1 escavadeira, 1 pá carregadeira, 1 trator de esteiras, 1 caminhão pipa e 1 caminhão basculante, todos movidos a diesel; - não há manutenção/lavagem/abastecimento de veículos no local; - o empreendedor não disponibiliza caçambas aos clientes, apenas recebe os resíduos trazidos por eles (atende 4 disque entulhos do município); - os resíduos são recebidos e dispostos em uma área do próprio aterro, passam por triagem, os recicláveis são encaminhados a baías identificadas, próximas ao local do descarregamento, e o entulho espalhado no aterro; - os resíduos recicláveis são entregues a catadores, os pneus encaminhados a ecoponto municipal e os resíduos perigosos a empresa especializada, embora seja incomum seu recebimento em meio ao entulho (não foi visualizado um local pré-determinado para armazenamento temporário de resíduos perigosos que, porventura, sejam descarregados no empreendimento); - o material proveniente da limpeza feita na área antes do recebimento dos resíduos é armazenado para ser, posteriormente, utilizado na cobertura



dos mesmos; - foi construída curva de nível na estrada para que a água pluvial advinda do aterro não causasse danos.

A Resolução CONAMA nº 307/2002 classifica os resíduos de construção civil (RCC), sendo os “classe A” aqueles reutilizáveis ou recicláveis como agregados. Também existem os classe B, C e D. Estes últimos são os “resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados, ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais ou outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou produtos nocivos à saúde”.

A ABNT NBR 15113:2004 coloca que “deve ser indicada área específica coberta para armazenamento temporário de resíduos segregados classificados como classe D”, o que não foi visualizado na data da vistoria.

Conforme o RAS, o aterro somente recebe resíduos classe A da construção civil, entretanto, sabe-se da possibilidade de ocorrer mistura de outros tipos de resíduos nas caçambas dos geradores e da importância da triagem anterior ao aterramento.

Após solicitação de informações complementares, foi apresentado Contrato Particular de Prestação de Serviços, assinado com a empresa Classe 1 Ambiental Ltda., em 02/10/2023, para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos classe I, porventura, separados no local, além da foto de uma caçamba fornecida pela contratada, alocada em local coberto, ventilado e com piso impermeabilizado, para acondicionamento temporário dos resíduos. Conforme contrato, a coleta acontecerá mediante solicitação e agendamento por parte da contratante.

Também foi apresentado o Certificado de Destinação Final (CDF) nº 1723830/2023, de 26/01/2023, comprovando destinação de resíduos de confecção e acabamentos (classe IIA) e de embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas (classe I) para triagem e transbordo da empresa Classe Um Ambiental Ltda..

Da mesma forma, foi apresentado CDF nº 1783645/2023, de 02/03/2023, comprovando destinação de pneus inservíveis/usados de automóveis para a mesma empresa, além de comprovantes de entrega de pneus no Ecoponto do Município de Araguari/MG (datados: 19/04/2023, 05/05/2023, 05/06/2023 e 22/06/2023).

Destaca-se que é obrigatória a destinação adequada dos resíduos (conforme sua classificação) para empresas licenciadas ambientalmente durante toda a operação do empreendimento.

Foi informado, no RAS, que o exercício das atividades no empreendimento não implica o uso de equipamento que constitua fonte de ruído ou vibração capaz de produzir, fora dos limites do terreno do empreendimento, níveis de pressão sonora ou vibração.



A Norma Regulamentadora NR-15, em seu Anexo I, define os limites de tolerância para ruídos contínuos e intermitentes no ambiente de trabalho, visando à manutenção da saúde auditiva dos trabalhadores. A máxima exposição diária permitida para um nível de ruído de 85 dB são 8 horas. Tal regulamentação deverá ser observada durante toda a operação do empreendimento, sugerindo-se a utilização de protetores auriculares por parte dos operadores das máquinas utilizadas no aterro.

O empreendedor não informou mais impactos no RAS.

Todas as normas trabalhistas pertinentes à atividade deverão ser cumpridas durante toda a operação do empreendimento e os equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs) necessários à operação deverão ser adequadamente fornecidos aos trabalhadores.

A eficiência dos sistemas de controle ambiental propostos deve ser garantida pelo empreendedor e pelo(s) projetista(s) responsável(is).

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no RAS e demais documentos anexados ao processo, sugere-se o **deferimento** deste processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS), do empreendimento Mauro Antônio Fernandes - Cascalheira do Maurão, para a atividade de “aterro de resíduos da construção civil (classe ‘A’), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” (código DN COPAM nº 217/2017: F-05-18-0), com capacidade de recebimento de 190 m³/dia, no município de Araguari/MG, pelo prazo de 10 anos, vinculado ao cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer, bem como da legislação ambiental pertinente.

Este PT foi elaborado com base nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo e, em vistoria, pelo empreendedor e seu consultor ambiental, sendo estes, portanto, os únicos responsáveis pelo conteúdo reproduzido neste parecer.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Mauro Antônio Fernandes - Cascalheira do Maurão

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Manter sempre a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico do empreendimento válida, apresentando cópia desta sempre que houver renovações.	Até 1 mês após emissão da renovação da Certidão, durante a vigência da LAS
02	Caso haja finalização da atividade no período de vigência da LAS, informar a data de ocorrência e apresentar relatório técnico-fotográfico (com ART) detalhando todas as ações realizadas e previstas (com cronograma de execução) no sentido de recuperação da área degradada, principalmente no que se refere à mitigação dos impactos visuais gerados, e também as ações de desmobilização de estruturas (se for o caso), informando o que se pretende realizar no local a partir de então.	O relatório deverá ser apresentado em até 1 mês após a data informada de finalização da atividade
03	Relatar à URA TM todos os fatos ocorridos no empreendimento que causem impacto ambiental negativo imediatamente após sua constatação.	Durante a vigência da LAS
04	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da LAS

*Salvo especificações, os prazos serão contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs.:

1. Está vedada qualquer tipo de intervenção ambiental na área do empreendimento sem a devida autorização prévia do IEF.
2. Está vedada qualquer tipo de intervenção em recurso hídrico sem a devida autorização prévia do IGAM.
3. Todas as medidas de controle ou mitigação de impactos previstas nos estudos ambientais deverão ser mantidas durante toda a vigência da licença ambiental.
4. As estruturas destinadas ao controle ou mitigação de impactos ambientais deverão sofrer inspeções periódicas e ser mantidas em condições adequadas de operação.
5. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.
6. Ressalta-se que as condicionantes devem ser protocoladas no prazo fixado junto ao Órgão Ambiental. Todos os projetos, programas e relatórios devem ser apresentados com ART do(s) profissional(is) habilitado(s) responsável(is), quando for o caso.
7. Os laboratórios, impreterivelmente, devem ser acreditados/homologados, em observância à Deliberação Normativa COPAM nº 216 de 07 de outubro de 2017, ou a que sucedê-la.



ANEXO II

Programas de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento Mauro Antônio Fernandes - Cascalheira do Maurão

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos - Abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo - DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2. Monitoramento da Frota

Locais de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Canos de descarga dos veículos/máquinas movidos a diesel	Coloração da fumaça (Escala Ringelman ou opacímetro)	Anual

Relatórios: Enviar anualmente à SUPRAM TM, até o 20º dia do mês subsequente à data de vencimento do ano da licença, resultados das análises efetuadas, conforme a Portaria IBAMA nº 85/1996, que estabelece o Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção de Frota de Veículos Movidos a Diesel quanto à emissão de fumaça preta. Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica (ART) e a assinatura do responsável pelas amostragens.

Constatada alguma inconformidade, nos termos do §2º, do art. 3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, o empreendedor deverá apresentar laudo técnico (com ART) justificando-a e indicando as ações adotadas e/ou projetos de adequação necessários para correção do problema (com cronograma de execução).

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para os Programas de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da equipe da CAT TM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria URA TM, mediante análises técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo;



- Os relatórios e análises de laboratórios deverão estar em conformidade com a Deliberação Normativa COPAM nº 216, de 27 de outubro de 2017, ou outra que a vier substituir;
- A execução dos Programas de Automonitoramento deverá observar o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que estabelece critérios e medidas a serem adotadas com relação a estes programas. Ainda, conforme a referida Deliberação, os laudos de análise e relatórios de ensaios que fundamentam o Automonitoramento deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade em cópias impressas, subscritas pelo responsável técnico legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição dos órgãos ambientais;
- As normas e legislações específicas citadas neste Parecer devem ser observadas, inclusive as que vierem a sucedê-las;
- **Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas;**
- **Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência nestes programas deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.**